



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.515 - SP (2013/0379743-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR MARIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. USO DO CARGO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que houve provas suficientes para embasar a decisão administrativa com suporte nos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* na aplicação da pena de demissão imposta sob os seguintes fundamentos:

(...)

Nesse esteio, após análise das proas carreadas no decorrer do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral formou seu convencimento e decidiu pela expulsão do apelado. Exerceu-se, assim, o poder discricionário conferido pela lei ao Administrador, que possui autoridade e independência para valorizar as infrações e definir a sanção aplicável, bem como a conveniência ou oportunidade de sua imposição.

2. Desse modo, rever posicionamento firmado pelo aresto recorrido demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado ao STJ, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.515 - SP (2013/0379743-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR MARIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, em face da aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso em exame.

No Regimental, o agravante sustenta que "é perfeitamente possível a reavaliação da prova, sem que isso atraia a Súmula 7/STJ" (fl. 433, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.515 - SP (2013/0379743-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Sobre a controvérsia, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

(...)

(...)

Nesse esteio, após análise das proas carreadas no decorrer do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral formou seu convencimento e decidiu pela expulsão do apelado. Exerceu-se, assim, o poder discricionário conferido pela lei ao Administrador, que possui autoridade e independência para valorizar as infrações e definir a sanção aplicável, bem como a conveniência ou oportunidade de sua imposição.

Nota-se que em todas as referências as provas colhidas durante a instrução processual mencionada as folhas do feito disciplinar e não do inquérito policial militar, o que faz cair por terra o entendimento de primeiro grau.

(...)

A autoridade administrativa não baseou-se exclusivamente, nos depoimentos colhidos na fase inquisitória, mas sim em todas as circunstâncias apuradas na instrução probatória do Conselho de Disciplina.

Alem das afirmações seguras da vítima; na fase. do IPM houve o fato incontestável de haver sido localizado R\$70,00 (Setenta reais) no Manual de Auto Proteção de Produto Perigoso. Exatamente o valor informado inicialmente pela vítima em suas declarações. Tal circunstancia ratifica a acusação administrativa e ,fortalece a decisão final exclusória.

(...)

Em acréscimo, não pode o Juiz interferir no mérito das decisões administrativas, salvo em casos de transgressão a normas, princípio ou preceitos legais, que são os limites impostos à independência das esferas Administrativa e Judicial. No caso em tela, a conclusão da Autoridade Administrativa guarda relação lógica e razoável com o conjunto probatório, e este foi produzido em respeito à ampla defesa e ao contraditório, além da punição aplicada estar prevista no estatuto correspondente. Nessas hipóteses, é vedado ao Juiz adentrar no núcleo discricionário da decisão, definindo qual seria, em tese, mais vantajosa ao interesse público, alvo de toda atividade administrativa.

(...)

O processo administrativo seguiu rito próprio e legal, observando todas as exigências extrínsecas e intrínsecas previstas na legislação pertinente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a imposição da penalidade. Regularmente instaurado, por autoridade competente e realizado em pleno atendimento ao devido processo legal.

Conforme se observa no excerto colacionado acima, para analisar se houve violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, seria necessário reexaminar as provas presentes no Processo Administrativo para aferir a gravidade das condutas e a culpabilidade do agente e a consequente razoabilidade da aplicação da pena. Incide, no caso, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO HOSTILIZADO FUNDAMENTADO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. ILEGALIDADE. REVISÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- O fato de haver decidido por outros fundamentos não caracteriza, por si, negativa de prestação jurisdicional pois, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, não está o magistrado obrigado a responder, uma a uma, as questões postas pelas partes.

- A tese de que o enquadramento no art. 132 da Lei n. 8.112/1990 impõe a aplicação da penalidade de demissão, independentemente de qualquer sopesamento, já foi, há muito, refutada pela jurisprudência do STJ. A referida norma não elide a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção, a teor do que dispõem o artigo 128 da mesma lei e o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999, que veda a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

- *Se as instâncias ordinárias, soberanas que são na delimitação dos fatos, entenderam, à luz das provas coligidas nos autos, pela desproporcionalidade da sanção, o acolhimento da pretensão recursal para rever esse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático, providência incompatível com a via estreita do apelo nobre.*

Precedentes.

- Apresentando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 34.968/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2012, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0379743-9

**AgRg no
AREsp 436.515 / SP**

Números Origem: 00032351920099260020 0004282013 0025812009 25812009 271211 27122011 292005
32351920099260020 4282013

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR MARIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR MARIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.